

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS



OEA/Sec. Gral.
DDI/doc. 2/22
15 junho 2022
Original: inglês/espanhol

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NAS AMÉRICAS: Promovendo a justiça transnacional para os indivíduos

Documento elaborado pelo Departamento de Direito Internacional

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NAS AMÉRICAS: Promovendo a justiça transnacional para os indivíduos

“O direito internacional privado é fundamental para a promoção da justiça transnacional e do desenvolvimento sustentável para os indivíduos das Américas.”

SUMÁRIO

- 1.0 Introdução
- 2.0 Situação atual do Direito Internacional Privado na Região
- 3.0 Cursos de ação propostos para a retomada das atividades de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado na região
 - A. Exemplos que mostram como o Direito Internacional Privado afeta a vida cotidiana
 - B. Breves descrições de instrumentos interamericanos do Direito Internacional Privado

1.0 INTRODUÇÃO

A mais recente Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 2021, solicitou à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) “que realize uma nova sessão extraordinária em que se discutam estratégias para que a Organização retome as suas atividades em matéria de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado”. Para essa finalidade, solicitou-se ao Departamento de Direito Internacional que elaborasse um documento “contendo informações sobre o estado atual do acervo jurídico interamericano nessa área e propostas de possíveis cursos de ação para o avanço das estratégias mencionadas anteriormente, em consulta com os Estados membros”. Direito Internacional, AG/RES. 2974 (LI-O/21).

1.1 O que é o Direito Internacional Privado (DIP)?

O Direito Internacional compreende as esferas do direito tanto “público” quanto “privado”. Enquanto o Direito Internacional Público constitui o corpo de normas, princípios, costumes e outras fontes que governam as relações entre os Estados e abrange temas de natureza “pública” (como o Direito Ambiental ou os direitos humanos), com impacto nas sociedades como um todo, o Direito Internacional Privado se transformou na estrutura jurídica que procura regulamentar as relações privadas de pessoas em sua capacidade individual e em um contexto transnacional, englobando uma variedade de temas (como Direito de Família, testamentos e sucessões).

DIREITO DE FAMÍLIA: Mary e John se divorciam. Mary obtém uma ordem de pensão alimentícia e se muda para o Estado A. O tribunal do Estado A fará cumprir as obrigações de pensão alimentícia impostas pelo tribunal do Estado B? Enquanto a criança está em visita ao Estado B, John decide não devolvê-la a Mary. Mary deve solicitar medida judicial ao tribunal no Estado A ou B?



Tradicionalmente, a expressão “Direito Internacional Privado” se referia somente a regras de conflitos de leis usadas pelos tribunais durante o processo de resolução de disputas entre partes privadas em diferentes Estados ou, em outras palavras, a regras para determinar que direito interno nacional seria mais adequado para aplicação pelo tribunal, com vistas à solução de uma disputa específica. Em suas origens, a expressão foi também usada e entendida de maneira diferente, dependendo das tradições jurídicas, ou seja, os que seguiam o direito consuetudinário, os que adotavam a tradição socialista ou os que optavam pela herança romano-germânica. Conforme se reflete entre as várias entidades internacionais especializadas nessa matéria, o Direito Internacional Privado busca resolver conflitos que possam surgir entre partes transnacionais, mediante o estabelecimento de princípios aplicáveis em três áreas básicas, a saber, jurisdição, direito aplicável e reconhecimento de sentenças e laudos, e também por meio da promoção da cooperação internacional.

De acordo com a mais ampla interpretação surgida, e que se encontra em uso hoje, *o Direito Internacional Privado se refere ao corpo de leis, inclusive convenções, leis modelo, princípios, leis nacionais e outros instrumentos, que buscam facilitar e conferir certeza às relações transnacionais entre indivíduos privados (ou seja, tanto pessoas físicas quanto jurídicas).*

Mais recentemente, reconheceu-se que o setor privado deve participar, em primeiro lugar, para identificar matérias urgentes nas relações transnacionais, à medida que surjam, e, em segundo lugar, para que os Estados possam realizar metas, com vistas ao maior bem público; isso se reflete nos tipos de tema que vêm surgindo para consideração (e.g., constituição simplificada de empresas e melhoramento do acesso ao crédito). Desse modo, **o Direito Internacional Privado é fundamental para que se promova a justiça transnacional e o desenvolvimento sustentado para os cidadãos das Américas.**

1.2 Como o Direito Internacional Privado é relevante na prática?

LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO: A mãe de Mary mora em uma pequena cidade no Estado A. Perto da cidade, uma subsidiária da Empresa B, com sede (e ativos) no Estado B, participa de atividades que poluem a fonte de água da cidade. Caso os habitantes movam uma ação contra a subsidiária no Estado A, um tribunal no Estado B reconhecerá e fará cumprir a sentença contra a empresa matriz? De maneira alternativa, caso os habitantes movam uma ação no Estado B, um tribunal no Estado B se declarará competente?



Muitas das atividades, tanto de pessoas “físicas” como de pessoas “jurídicas”, podem ocorrer em um contexto transfronteiriço. Uma pessoa física pode solicitar prova de documentação de seu próprio Estado para estudar no exterior (legalização); pode querer se casar com alguém ou se divorciar de alguém de outro Estado ou adotar uma criança de outro Estado (Direito de Família); pode querer deixar bens em testamento para pessoas em outro Estado (testamentos e sucessões). Uma pessoa, seja física, seja entidade jurídica, como uma empresa, pode solicitar que uma sentença proferida por um tribunal em seu próprio Estado seja reconhecida e executada por um tribunal de

outro Estado, ou pode tentar a execução de um laudo arbitral em outro Estado (reconhecimento & execução). Uma pessoa pode solicitar que um tribunal em outro Estado se declare competente quanto a outra pessoa cujas ações estejam prejudicando a primeira pessoa (litígio transfronteiriço). Uma pessoa pode comparar as legislações de diferentes Estados ao decidir onde investir ou iniciar um negócio, em termos de facilidade de constituição, acesso a crédito ou adesão à autonomia das partes (Direito Comercial e Contratual).

DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL: Mary tem uma pequena empresa no Estado A, cujas vendas vêm crescendo rapidamente, mas que apresenta um problema de fluxo de caixa. Como a empresa já tem uma hipoteca registrada contra seu edifício, Mary procura seu banco para pedir um empréstimo, apresentando as vendas futuras como garantia. O banco recusa, mas ressalta que legislação baseada na Lei Modelo Interamericana sobre *Garantias Mobiliárias* acha-se em consideração no parlamento do Estado B e que, caso a lei seja aprovada, será possível ao banco aceitar essa forma de garantia no ano seguinte. Mary recomenda ao Conselho Diretor que a empresa se transfira para o Estado B.



O Anexo A elabora esses exemplos para ilustrar como o Direito Internacional Privado afeta a vida cotidiana. Com um número crescente de pessoas se deslocando ou migrando entre fronteiras, seja permanentemente, seja de maneira temporária, e com a crescente expansão das transações e investimentos comerciais transfronteiriços, o número, o tipo e a complexidade das atividades privadas que incluem um componente transfronteiriço só crescerá. Na maior parte do tempo, essas atividades, seja no domínio das relações familiares, seja no campo das empresariais, ocorrem sem incidente; no entanto, caso surja um litígio, com frequência implicará questões que se inserem no âmbito do “Direito Internacional Privado”.

LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS: Mary, uma cidadã do Estado A, deseja realizar estudos de pós-graduação no Estado B. Para isso, é muito provável que lhe peçam documentos comprobatórios de seus estudos de graduação, sua cidadania ou outra documentação, que alguns Estados exigem que seja acompanhada de alguma forma de “legalização” (mediante a qual o Estado A garante ao Estado B a legitimidade de seus documentos).



Na maioria das vezes, cabe aos tribunais de cada Estado resolver essas questões. No entanto, os governos dos Estados reconheceram que há sérios problemas que impedem a realização da justiça transnacional para seus cidadãos ou que criam incerteza quanto à manutenção dos direitos privados no exterior. Por essa razão, os Estados foram levados a participar do processo de codificação e harmonização do Direito Internacional Privado. Inicialmente, o foco desse trabalho era, em geral, alcançar maior coerência nas “regras do conflito de leis” que são aplicadas pelos tribunais para resolver essas questões; no entanto, ao longo do tempo, a natureza desse trabalho evoluiu, de modo que a meta de harmonização hoje também compreende o direito substantivo (por exemplo, foram desenvolvidas leis modelo que simplificam a constituição de empresas, desse modo incentivando a formalização, ou facilitam empréstimos com base nos ativos, melhorando assim o acesso ao

crédito), inclusive a coerência na interpretação de juízes nacionais, de maneira a assegurar o caráter internacional dessas normas.

Na esfera multilateral, há três organizações internacionais principais que realizam esse trabalho: a Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL); a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH); e o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT). Diversos Estados membros da OEA são também membros ativos dessas organizações internacionais.

No âmbito regional, a OEA vem participando desse trabalho basicamente mediante as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIP) (esclarecimentos na Parte 2, abaixo) e continuou o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado por meio do trabalho da Comissão Jurídica Interamericana (CJI). Conforme mostram os instrumentos produzidos ao longo do tempo, o trabalho no âmbito regional também progrediu de um foco inicial nas regras do conflito de leis para uma variedade cada vez maior de assuntos (e.g., formação simplificada de empresas e acesso a crédito).

Os produtos finais desse trabalho são instrumentos de Direito Internacional “Público” – algumas vezes sob a forma de convenções internacionais sujeitas ao Direito dos Tratados ou, algumas vezes, sob a forma de “direito indicativo”, como as leis modelo ou guias legislativos – e, no entanto, esses instrumentos “regem” aspectos do Direito Internacional Privado. Isso mostra que a divisão entre Direito Internacional “Público” e Direito Internacional “Privado” se torna cada vez mais indistinta. Isso se evidencia também na expansão da variedade de temas em consideração atualmente e coincidiu, em parte, com o reconhecimento da importância da participação do setor privado na realização das metas do Direito Internacional Público.

1.3 Quais são os benefícios concretos do Direito Internacional Privado para o indivíduo e para o Estado?

É comum dizer que “as empresas não gostam de incertezas”, o que poderia facilmente ser dito de maneira diferente: “as pessoas não gostam de incertezas”. Quando uma empresa celebra um contrato internacional, as partes querem ter certeza de que o acordo será executado conforme seus termos e de que, em caso de disputa, a sentença ou laudo arbitral respectivos serão reconhecidos e executados. Do mesmo modo, quando um indivíduo assume um compromisso ou escreve um testamento, deseja estar certo de que será mantido, reconhecido e executado conforme seus termos. A garantia de certeza jurídica é um benefício concreto para as pessoas tanto físicas quanto jurídicas, e é uma pedra angular da boa governança.

TESTAMENTOS E SUCESSÕES: Mary escreveu um testamento no Estado B, deixando todos os seus bens (alguns localizados no Estado A e alguns no Estado B) para John. Quando Mary morre do coração no Estado A, poderá John executar o testamento no Estado A? E os bens de Mary e os bens conjuntos localizados no Estado B? De que prova John necessitará?



A certeza jurídica é também um bom prenúncio para os Estados. O processo de codificação e harmonização que leva a maior coerência entre as legislações nacionais dos Estados incentiva o investimento transfronteiriço, o turismo e o comércio, o que, por sua vez, leva ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável.

1.4 Como o Direito Internacional Privado é relevante para a região e para a OEA?

Por essas razões, o **Direito Internacional Privado é fundamental para que se estenda a justiça transnacional aos cidadãos das Américas** e claramente relevante para a região. Proclamando o desenvolvimento econômico, social e cultural entre seus propósitos, a *Carta da OEA* reafirma que a cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns (Artigo 3º); dispõe que o desenvolvimento, como responsabilidade primordial de cada país, “deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua” (Artigo 33). Conforme consta da *Carta Democrática Interamericana*, “a democracia e o desenvolvimento econômico e social são interdependentes e reforçam-se mutuamente” (Artigo 11) e, por isso, os Estados membros se comprometem a adotar “todas as ações necessárias para a criação de emprego produtivo, [e] a redução da pobreza” (Artigo 12). Ainda mais, a *Carta Social das Américas* reconhece que “o setor empresarial desempenha papel importante na criação do emprego e no aumento de oportunidades e contribui para a redução da pobreza” (Artigo 9º) e que os “Estados membros promoverão, em parceria com o setor privado e a sociedade civil, o desenvolvimento sustentável [...]”. (Artigo 10)

A questão a considerar é “que papel é mais apropriado e viável para a OEA na promoção do Direito Internacional Privado entre os Estados membros?” A *Declaração do Panamá sobre a Contribuição Interamericana para o Desenvolvimento e Codificação do Direito Internacional* (Declaração do Panamá, de 1996) reconhece a OEA como “o foro principal e insubstituível onde os Estados, em igualdade de condições, adotam normas jurídicas, de Direito Internacional Público como de Direito Internacional Privado, para reger suas relações no plano hemisférico”. Nessa Declaração, os Estados membros resolveram “aprofundar [...] o desenvolvimento do Direito Internacional Privado e os processos de harmonização de legislações nacionais, para que estas, em vez de constituir uma barreira à livre circulação de pessoas e bens, facilitem o comércio regional”. Essa questão continuará a ser devidamente considerada na Parte III, abaixo.

1.5 Com que valor agregado a OEA pode contribuir para a codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado?

A OEA, como organização regional, tem capacidade para se concentrar em questões de Direito Internacional Privado, de uma perspectiva regional que aborde as necessidades específicas dos Estados membros de forma única. Em segundo lugar, como uma organização menor, a OEA é capaz de trabalhar de maneira mais eficiente, com vistas à formação de consensos, do que uma organização internacional que compreenda um número maior de Estados membros; a OEA dispõe de quadros técnicos e políticos sob o mesmo guarda-chuva institucional, o que facilita sua interação. Algumas vezes, o produto do trabalho regional da OEA ou de sua Comissão Jurídica Interamericana incentivou outras organizações a considerar o tema ou serviu de precursor para o desenvolvimento de instrumentos internacionais. Por exemplo, os instrumentos interamericanos sobre garantias mobiliárias (2002), empresas simplificadas (2012) e recibos de armazenamento

(2016) foram seguidos por instrumentos da UNCITRAL sobre esses temas em (2016), (2021) e (em andamento), respectivamente. Mais recentemente, foram dados passos para restabelecer as interações regulares com assessores jurídicos dos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados membros e a colaboração com organizações, universidades e institutos regionais, desse modo fortalecendo a OEA como ponto focal para o trabalho no avanço progressivo do Direito Internacional Privado na região.

1.6 Que estratégias devem ser seguidas considerando o cenário global corrente?

Conforme se menciona acima, há fóruns multilaterais especializados em que a discussão, o estudo e o desenvolvimento do Direito Internacional Privado continuou de maneira ininterrupta e de que diversos Estados membros da OEA participam ativamente. Coerentemente, o plano estratégico desenvolvido para orientar o caminho a ser seguido, mediante o qual a OEA retomará suas atividades nas áreas de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado, deve ser executado levando em conta esse contexto global, tendo em mente o que se segue.

- *Em primeiro lugar*, reconhecer os recursos limitados disponíveis, da perspectiva institucional e, desse modo, evitar a realização de estudos de questões que estejam sendo discutidas em outros fóruns especializados. Com relação a essas questões, deve-se conferir prioridade aos esforços de codificação multilateral em vez de privilegiar outros possíveis de natureza regional.
- *Em segundo lugar*, reconhecer as características próprias da região como eixo orientador. Em outras palavras, deve-se atribuir prioridade ao estudo ou tratamento dos problemas ou questões que sejam identificados como exclusivos da região ou que serão mais bem solucionados de uma perspectiva regional.
- *Em terceiro lugar*, convidar representantes das organizações multilaterais especializadas para observar as discussões, de modo que possam contribuir para o avanço das questões.
- *Em quarto lugar*, reconhecer as limitações econômicas e, a fim de assegurar o êxito na retomada desses esforços, solicitar que as reuniões de trabalho sejam realizadas de forma virtual e que os participantes detenham conhecimento especializado no assunto, a fim de possibilitar o aprimoramento técnico das discussões.

2.0 SITUAÇÃO ATUAL DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA REGIÃO

2.1 História do Direito Internacional Privado na região (pré-OEA)

Como observamos acima, os governos estaduais reconheceram as vantagens usufruídas com a codificação progressiva e a harmonização do Direito Internacional Privado, cujos esforços iniciais na região resultaram no Tratado de Lima, de 1878. Subsequentemente, esse trabalho levou à aprovação dos Tratados de Montevideu, em 1889, e do Código Bustamante, em 1928, que lançaram as bases para a instituição do Direito Internacional Privado no Hemisfério. Os dois instrumentos decorreram da primeira abordagem da codificação, cujo objetivo é um único código abrangente para englobar todas as regras dessa disciplina. De fato, conforme salienta a Declaração

do Panamá, de 1996, a contribuição do sistema jurídico interamericano para a instituição de princípios importantes no desenvolvimento e codificação do Direito Internacional Privado foi reconhecida pela comunidade mundial.

2.2 História do Direito Internacional Privado na OEA

No período imediatamente posterior à criação da OEA, a Comissão Jurídica Interamericana envidou novos esforços, usando a mesma abordagem unitária, e preparou um projeto de código que, no entanto, não teve o apoio dos Estados membros. Isso levou ao abandono dessa abordagem e ao início de uma segunda etapa, em que a codificação setorial do Direito Internacional Privado predominou para desenvolver instrumentos próprios, em áreas específicas do direito.

Desse modo, em 1971, foi lançado o novo processo de codificação, por intermédio das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (conhecidas como “CIDIP”, sigla em espanhol). Conforme descreve o Artigo 122 da *Carta da OEA*, trata-se de “reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana”.

2.3 Resultados do processo CIDIP

Entre 1975 e 2009, foram realizadas sete CIDIPs, em várias cidades de todas as Américas, as quais produziram 26 instrumentos interamericanos (i.e., convenções, protocolos, documentos uniformes e uma lei modelo) sobre diversas matérias relacionadas à cooperação efetiva, jurídica e judicial, entre Estados, e à eficácia nas relações civis, de família, comerciais e de procedimento. O Anexo B apresenta um resumo dos objetivos e principais características de cada um desses instrumentos. A situação de assinaturas e ratificações acha-se disponível no *link* https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/private_international_law_summary_table_signatories_ratifications.pdf.

Informações sobre Autoridades Centrais das convenções que precisam ser designadas pelos Estados acham-se disponíveis no *link* https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_central_authorities.asp.

2.4 O trabalho da OEA no Direito Internacional Privado pós-CIDIP (desde 2009)

Como se observa acima, a Comissão Jurídica Interamericana (CJI) foi decisiva no desenvolvimento do Direito Internacional Privado desde o início da OEA. Conforme dispõe o Artigo 100 da Carta, a CJI “[p]ode, além disso, levar a efeito, por sua própria iniciativa, os [estudos e trabalhos preparatórios] que julgar convenientes...”. Por conseguinte, a CJI examinou vários temas do Direito Internacional Privado (e.g., contratos de comércio internacional e constituição simplificada de empresas) que resultaram em novos instrumentos de direito indicativo, conforme se descreve no Anexo B. A agenda atual da CJI apresenta os seguintes três temas do Direito Internacional Privado: procedimentos internos para o reconhecimento e execução de sentenças do exterior; contratos entre comerciantes com uma das partes contratualmente fraca; novas tecnologias e sua relevância para a cooperação jurídica. Na realidade, desde que o processo CIDIP propiciou que a Comissão Jurídica Interamericana desenvolvesse instrumentos jurídicos, ela se tornou o único órgão da OEA que continuou a trabalhar em questões de Direito Internacional Privado e, conseqüentemente, com propostas específicas de direito indicativo.

2.5 O valor transformador do Direito Internacional Privado para o desenvolvimento sustentável

Na mais recente Assembleia Geral da OEA, os Estados membros expressaram seu compromisso renovado com a consecução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs): *Compromisso Renovado com o Desenvolvimento Sustentável nas Américas Pós-covid-19*, AG/DOC. 104, 12 de novembro de 2021. A esse respeito, é importante ressaltar que “a maior parte do desenvolvimento ocorre não só por meio de ação pública, mas também de ação privada ... regida predominantemente pelo direito privado (direito contratual, de propriedade e empresarial) ... e o aspecto transnacional dessas ações é regido pelo Direito Internacional Privado” (citado de *The Private Side of Transforming our World: UN Sustainable Development Goals 2030 and the Role of Private International Law* (2021)). O Direito Internacional Privado é parte indispensável da arquitetura jurídica global necessária para transformar os ODSs em realidade. Alguns exemplos figuram abaixo.

2.5.1 Acesso ao crédito

A *Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias* e o *Regulamento Regulatório* que a acompanha ajudam a melhorar o acesso ao crédito, especialmente para as MPMEs, as mulheres e os grupos marginalizados. Isso é obtido mediante a expansão da variedade de garantias aceitáveis, além das formas tradicionais (*i.e.*, terrenos e edifícios) e, desse modo, facilita a extensão do crédito a taxas de juros mais acessíveis para aqueles que mais necessitam dele, o que ajuda a cumprir vários dos ODSs, que foram descritos como “integrados e indivisíveis”.

ODS 1. Erradicação da pobreza

Meta 1.4. Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham **direitos iguais aos recursos econômicos**, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e **serviços financeiros**, incluindo microfinanças.

ODS 2. Fome zero

Meta 2.3. Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, **particularmente das mulheres**, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, **inclusive por meio de acesso seguro e igual** à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, **serviços financeiros**, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

ODS 5. Igualdade de gênero

Meta 5.A. Realizar reformas para dar às mulheres **direitos iguais aos recursos econômicos**, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

ODS 9. Indústria, inovação e infraestrutura

Meta 9.3. Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, **aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível** e sua integração em cadeias de valor e mercados.

ODS 10. Redução das desigualdades

Meta 10.1. Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional.

2.5.2 Formalização

A *Lei Modelo sobre a Sociedade por Ações Simplificada* oferece uma estrutura empresarial modernizada e simplificada, estendendo a possibilidade de constituição acessível às MPMEs. Isso incentivará a formalização de muitas MPMEs, que, por sua vez, aumentarão sua probabilidade de obter crédito formal (e acessível), desse modo trazendo essas empresas para o âmbito da proteção da lei.

SDG 8. Trabalho decente e crescimento econômico

Meta 8.3. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

2.5.3 Promoção do Estado de Direito

O trabalho em curso para a codificação e harmonização do direito mediante a promoção de instrumentos do Direito Internacional Privado ajuda a modernizar os regimes jurídicos e a compatibilizar as leis internas com as normas e melhores práticas internacionais. Todo esse trabalho visa ao cumprimento do ODS 16, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

ODS 16. Paz, justiça e instituições eficazes

Meta 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

3.0. CURSOS DE AÇÃO PROPOSTOS PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES DE CODIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA REGIÃO

3.1 Considerações preliminares

3.1.1 A CJI como foro de codificação e desenvolvimento progressivo

A CJI é o único foro no âmbito da OEA – e da região – que trabalha atualmente, com resultados positivos, no desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado.

3.1.2 Mecanismos de consulta

A CJI começou a “institucionalizar” mecanismos de consulta com diferentes atores, como os assessores jurídicos dos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados membros, mediante o

uso de questionários e reuniões periódicas conjuntas. Em seu trabalho em temas públicos internacionais, por exemplo, acesso à informação pública e proteção de dados pessoais, a CJI iniciou consultas com instituições públicas, como a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e a Rede de Transparência e Acesso à Informação Pública (RTA), e também com a sociedade civil e outros atores, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e outros órgãos da OEA, como a Comissão Interamericana de Mulheres, levando, desse modo, a importante dimensão do gênero a consideração. Consultas semelhantes foram realizadas a respeito do trabalho da CJI no Direito Internacional Privado, especialmente na área dos contratos comerciais internacionais, na qual foram conduzidas consultas com especialistas da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP) e da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos (ABA). Essas consultas produziram bons resultados e poderiam ser aprimoradas.

A CJI, por intermédio de sua Secretaria Técnica, também participa de consultas com outras organizações internacionais (especificamente, UNCITRAL, HCCH e UNIDROIT, entre outras), com as quais foram estabelecidos bons canais de comunicação e cooperação. Tudo isso confere legitimidade ao processo de desenvolvimento dos instrumentos de Direito Internacional Privado na CJI, de modo tal que assegura coerência com as normas internacionais, maximiza os recursos comuns e evita a duplicação de esforços. Os mecanismos de consulta implementados com os Estados membros por meio de questionários e outros sistemas de *feedback* também oferecem um canal para que os referidos Estados contribuam para esse processo de codificação e desenvolvimento progressivo, sem os custos significativos que seriam acarretados caso esses instrumentos fossem negociados por meio de conferências diplomáticas, como era o caso das CIDIPs em anos anteriores.

3.1.3 Identificação e escolha do tema

Como resultado das discussões na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP), os Estados membros poderiam, por intermédio da Assembleia Geral, levar à atenção da CJI, para consideração, temas de Direito Internacional Privado de especial interesse e relevância para a região. Os Estados membros poderiam ser informados, anualmente, na CAJP, sobre o progresso que a CJI esteja obtendo nessas áreas.

Ao mesmo tempo, e por sua própria autoridade, a CJI pode proceder ao desenvolvimento de temas específicos. Esses temas poderiam ser incluídos como resultado de um intercâmbio de ideias e discussões durante as reuniões periódicas conjuntas com os assessores jurídicos em Direito Internacional Privado dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados membros.

Dependendo da natureza do tema, a CJI poderia considerar a preparação de uma convenção a ser submetida aos órgãos políticos, ou poderia trabalhar em instrumentos de direito indicativo, como leis modelo, guias legislativos, recomendações, declarações e outros. O processo ágil proporcionado pela CJI possibilita a produção de um documento tecnicamente robusto em um período relativamente curto.

O Departamento de Direito Internacional (DDI) da OEA, como Secretaria Técnica da CJI, pode agir tanto como catalisador para incentivar o envolvimento das partes interessadas (as assim

identificadas pelos Estados membros da OEA) quanto como coordenador do processo de consulta, como foi o caso com a Lei Modelo 2.0 sobre Acesso à Informação Pública.

3.2 Cursos de ação propostos

3.2.1 Desenvolvimento de instrumentos regionais

Propõe-se continuar e fortalecer o processo atual, surgido ao longo da última década, mediante o qual a CJI atuou como foro principal do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado na região – o único foro dessa natureza a reunir todos os países americanos –, com o DDI servindo de Secretaria Técnica e o envolvimento mais ativo dos Estados membros, mediante participação na CAJP. O processo, bem como sua evolução, se desenvolveu, em grande medida, como se descreve acima. Conforme reconheceu a CJI em seu mais recente período de sessões, em maio de 2022, esse órgão é essencial para a proposta e a elaboração de normas jurídicas comuns tanto no Direito Internacional Público quanto no Direito Internacional Privado, com as quais os Estados membros gerem suas relações no âmbito hemisférico; por outro lado, a OEA é o foro principal, insubstituível e mais adequado, onde esses Estados, em condições de igualdade, elaboram, negociam e aprovam essas normas jurídicas, CJI/DEC.02 (C-O/22).

3.2.2 Promoção de instrumentos regionais

Propõe-se continuar conscientizando os Estados membros da OEA sobre os instrumentos interamericanos de Direito Internacional Privado existentes. Isso é atualmente realizado pelo DDI, a um custo mínimo, mediante webinars e divulgação de informações por meio de livros, artigos e exposições em seu *site*. Esses esforços poderiam ser fortalecidos com maior envolvimento dos Estados membros (por exemplo, com maior promoção dessas atividades pelas respectivas academias diplomáticas, Ministérios das Relações Exteriores e outras instituições e entidades públicas, bem como pelos setores acadêmico e privado).

3.2.3 Promoção de instrumentos globais

Propõe-se conscientizar os Estados membros da OEA sobre a relevância dos instrumentos globais de Direito Internacional Privado para a região. Para essa finalidade, os Estados membros têm a sua disposição o DDI, que, em anos recentes, fortaleceu e promoveu maior colaboração interorganizacional com a UNCITRAL, a HCCH e o UNIDROIT, no plano global, e com a ASADIP, entre outras, no âmbito regional.

3.2.4 Apoio a reformas internas dos Estados membros

Propõe-se estudar novas alternativas para que o DDI disponha de recursos adequados para apoiar os esforços dos Estados membros da OEA por modernizar e reformar a legislação interna em matéria de Direito Internacional Privado, em conformidade com os instrumentos interamericanos (inclusive convenções, leis modelo e outros instrumentos de direito indicativo) e com as normas internacionais. Para essa finalidade, o DDI poderia, uma vez mais, prestar assistência técnica nos níveis e na escala que melhor atendam aos Estados membros.

3.2.5 Desenvolvimento de jurisprudência

Propõe-se promover a uniformidade na interpretação e aplicação dos instrumentos interamericanos de Direito Internacional Privado. Para essa finalidade, o DDI vem desenvolvendo um banco de dados de jurisprudência, em colaboração com a ASADIP e possivelmente com a participação de outras instituições acadêmicas (faculdades de direito, professores e alunos) para informar as gerações futuras sobre advogados em Direito Internacional Privado. Propõe-se envolver os Estados membros da OEA, de maneira que esse banco de dados seja reconhecido como oficial e público. Com participação mais direta e regular dos Estados membros, esse banco de dados poderia se tornar uma autêntica fonte de jurisprudência para todos os usuários.

3.2.6 Reuniões conjuntas com assessores dos Ministérios das Relações Exteriores e outros ministérios dos Estados membros

Propõe-se que o DDI continue organizando essas reuniões conjuntas, anualmente, com o objetivo de identificar necessidades específicas dos Estados membros da OEA em assuntos de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado na região e submetendo essas necessidades à consideração dos órgãos políticos da OEA bem como à CJI. Para que isso seja realizado e para incentivar maior participação de assessores jurídicos nessas reuniões, é necessário o apoio permanente e firme das Missões Permanentes junto à OEA.

3.2.7 O papel da CAJP e de outros órgãos políticos da OEA

Em seu mais recente período de sessões, realizado em maio de 2022, a CJI manifestou sua satisfação com a realização de sessões extraordinários da CAJP, em que foram retomadas as discussões sobre a codificação e o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado, e incentivou a que se envidem esforços permanentes por fortalecer essa área do direito, CJI/DEC.02 (C-O/22). A esse respeito, propõe-se que essas sessões sejam realizadas anualmente, a fim de que se continue avançando no assunto e que progressivamente sejam identificadas e avaliadas as medidas específicas necessárias para promover a codificação e o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado.

3.3 Resumo

Essas propostas visam a incentivar os Estados membros a discutir diferentes estratégias para retomar as atividades na área de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Privado, no âmbito da Organização. O objetivo final é que a região promova **melhor justiça transnacional e o desenvolvimento sustentável para todas as pessoas das Américas.**

ANEXO A

Exemplos que mostram como o Direito Internacional Privado afeta a vida cotidiana

Mary, uma cidadã do Estado A, deseja cursar estudos de pós-graduação em uma universidade no Estado B. Para isso, é muito provável que lhe solicitem que mostre prova de seu diploma de graduação, cidadania ou outra documentação, que, em alguns Estados, deve ser acompanhada de alguma forma de legalização (mediante a qual o Estado A garante ao Estado B a legitimidade de seus documentos).

Legalização de Documentos



Pierre, um cidadão do Estado A, está gravemente doente, com covid, no Estado B. A procuração que outorgou no Estado A será reconhecida no Estado B, para que sua irmã possa agir em seu nome?

- Considerar a *Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros* (Convenção da Apostila, HCCH, 1961); e a *Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior* (1975), entre outras.

Frequentando a universidade, Mary se apaixona por John, um cidadão do Estado B, e planeja se casar com ele. Será o casamento reconhecido em ambos os Estados? E se Mary tiver sido casada anteriormente? O Estado B reconhecerá o divórcio concedido a Mary no Estado A? E se Mary se casar com alguém do mesmo sexo e o casal se mudar para o Estado C? Seu casamento será reconhecido nesse terceiro Estado?

Direito de Família



Mary e John adotam uma criança do Estado C, mas, depois de alguns anos, o casal se divorcia. Mary obtém uma ordem de pensão alimentícia e, em seguida, retorna a sua casa no Estado A. O tribunal no Estado A fará cumprir as obrigações de pensão alimentícia impostas por um tribunal no Estado B? Enquanto a criança se encontra em visita ao segundo pai no Estado B, John decide não devolver a criança a Mary. A que Estado deve Mary recorrer, Estado A ou B?

- Considerar a *Convenção sobre a Celebração e o Reconhecimento da Validade dos Casamentos*; e a *Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas* (Convenção sobre Casamento, HCCH 1978, e Convenção sobre Divórcio, HCCH 1970).
- Considerar as *Convenções Interamericanas sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores* (1984), *Obrigação Alimentar* (1989) e *Restituição Internacional de Menores* (1989) (entre outras).

Mary escreveu um testamento no Estado B, deixando todos os seus bens (alguns dos quais localizados no Estado A e alguns no Estado B) para John. Quando Mary morre do coração no Estado A, poderá John executar o testamento no Estado A? E os bens de Mary e os bens conjuntos localizados no Estado B? De que prova John necessitará?

Testamentos e Sucessões



O testamento de Pierre dispõe que seus bens sejam divididos igualmente entre todos os seus filhos. No Estado A, "filhos" são aqueles nascidos do casamento, enquanto no Estado B a interpretação é que se trata de descendentes. Que lei deve o tribunal aplicar em uma ação para determinar se o espólio deve ser dividido entre os dois filhos do casamento ou entre todos os quatro descendentes?

- Considerar a *Convenção sobre Conflito de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias* (Convenção sobre Testamentos, HCCH 1961); e a *Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro* (1979) (entre outras).

Em férias no Estado B, Mary foi ferida em um acidente de carro causado por um defeito no *airbag* fabricado por uma empresa localizada no Estado C. Em que Estado Mary deve mover uma ação? Como será a prova coletada em um Estado de maneira aceitável aos tribunais de outro Estado?

Dano Pessoal / Litígio Transfronteiriço



- Considerar a *Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior* (1975) e seu *Protocolo Adicional* (1984); e a *Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro* (1979) (entre outras).

Mary moveu uma ação de responsabilidade civil no Estado C e obteve uma sentença por danos contra a Empresa ACME. Mas, nesse ínterim, a Empresa ACME retirou todos os seus bens do Estado C. Um tribunal no Estado D fará executar a sentença de um tribunal do Estado C contra a subsidiária da ACME localizada no Estado D?

Reconhecimento e Execução de Sentenças



A mãe de Mary mora em uma pequena cidade no Estado A. Perto da cidade, uma subsidiária da Empresa B, com sede (e ativos) no Estado B, participa de atividades que poluem a fonte de água da cidade. Caso os habitantes movam uma ação contra a subsidiária no Estado A, um tribunal no Estado B reconhecerá e fará cumprir a sentença contra a empresa matriz? De maneira alternativa, caso os habitantes movam uma ação no Estado B, um tribunal no Estado B se declarará competente?

- Considerar a *Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros* (1979); e a *Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras* (1984) (entre outras).

Mary é Diretora Presidente de uma empresa no Estado A, que vem considerando expandir seus negócios. Seus assessores compararam as vantagens dos Estados B e C, que são mais ou menos iguais em todos os aspectos, exceto que o Estado B promulgou leis baseadas na Lei Modelo sobre a Sociedade por Ações Simplificada da OEA. Dada a facilidade para a constituição de uma empresa no Estado B, em comparação com o processo complexo, demorado e oneroso exigido no Estado C, Mary recomenda ao Conselho Administrativo que seja aberta uma subsidiária no Estado B.

**Direito
Empresarial**



As vendas da empresa de Mary no Estado A vêm crescendo rapidamente, mas apresenta um problema de fluxo de caixa. A empresa já tem uma hipoteca registrada contra seu edifício, o que faz com que Mary procure seu banco para pedir um empréstimo, apresentando as vendas futuras como garantia. O banco recusa, mas ressalta que legislação baseada na *Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias* acha-se em consideração no parlamento do Estado B e que, caso a lei seja aprovada, será possível ao banco aceitar essas formas de garantia no ano seguinte. Mary recomenda ao Conselho Administrativo que a empresa seja transferida para o Estado B.

- Considerar a *Lei Modelo sobre a Sociedade por Ações Simplificada* (2012).
- Considerar a *Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias* (2002).

Mary entra em negociações com uma grande empresa limitada localizada no Estado B. As partes acordam que o contrato internacional de venda será regido pela legislação do Estado B. Mary está insegura quanto à manutenção de uma cláusula dessa natureza pelos tribunais do Estado A e busca assessoramento jurídico. Seu advogado destaca que o contrato também inclui uma cláusula de arbitragem, que exige que as partes resolvam qualquer disputa surgida entre elas mediante arbitragem e que qualquer sentença proferida em conformidade com essa cláusula pode ser inscrita como sentença nos tribunais de qualquer dos Estados.

Contratos Internacionais



- Considerar a *Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais* (1994); o *Guia sobre o Direito Aplicável aos Contratos Comerciais nas Américas* (2019); e a *Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional* (1975), (entre outras).

ANEXO B

Breves descrições dos instrumentos interamericanos de Direito Internacional Privado

PARTE I. INSTRUMENTOS DESENVOLVIDOS PELA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA

- ***Guia sobre o Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais nas Américas (2019)***

O objetivo fundamental do *Guia sobre o Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais nas Américas* (doravante denominado “Guia”) é promover a clara adesão ao princípio internacional da autonomia das partes, com sujeição a políticas públicas específicas, e prestar orientação na ausência de escolha efetiva. Isso significa que as partes contratantes em diferentes Estados podem decidir que legislações internas devem reger o contrato, e que essa “escolha”, que, tipicamente, consta de uma cláusula de “eleição do foro”, constante do contrato, seja mantida pelos tribunais desse Estado no caso de uma controvérsia contratual entre as partes. Embora a autonomia das partes seja a norma em todo o mundo, em muitos Estados das Américas, a adesão a esse princípio não é clara, e essa incerteza pode ser dissuasiva para os negócios internacionais. O Guia engloba 18 recomendações pormenorizadas aos Estados membros da OEA, elaboradas nos capítulos subsequentes, com exemplos de legislação e jurisprudência; as recomendações fundamentais são sete sobre autonomia das partes e 17 sobre exceções de ordem pública.

Em 2015, no vigésimo aniversário da *Convenção do México* (descrita abaixo), a Comissão Jurídica Interamericana (doravante denominada “CJI”) concluiu que, em vez de promover ratificações adicionais ou empreender esforços por emendar a convenção, seria muito mais efetivo que os Estados das Américas adotassem leis internas ou revisassem as existentes, quanto à coerência com as diretrizes endossadas pela OEA, com base em normas e melhores práticas internacionais. Entre os objetivos declarados, o Guia propõe incluir uma declaração do direito aplicável aos contratos comerciais internacionais para as Américas, com base nos princípios fundamentais da *Convenção da Cidade do México*, com a incorporação de desdobramentos subsequentes na área, especialmente conforme descrevem os *Princípios Relativos à Escolha do Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais* (aprovados em 2015 pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado); incentivar os Estados membros da OEA a modernizar sua legislação interna sobre contratos comerciais internacionais, em conformidade com as normas internacionais; prestar assistência às partes e seus assessores na redação e interpretação de contratos comerciais internacionais; e proporcionar orientação aos adjudicadores (juízes e árbitros) no exercício de seus poderes específicos de aplicar, interpretar e suplementar as leis internas, especialmente em questões de contratos comerciais internacionais que não possam ser abordadas nessas leis.

- ***Princípios sobre Recibos Eletrônicos de Armazenamento de Produtos Agrícolas (2016)***

Esse tema foi incluído pela CJI em sua agenda, em virtude da preocupação com a falta de crédito no setor agrícola, especialmente para os pequenos agricultores. O financiamento por recibos de armazenagem é uma forma de empréstimo baseada em ativos, que permite a um agricultor (ou outro empresário) obter um empréstimo usando a colheita (representada pelo recibo de armazenamento) como garantia. Os *Princípios sobre Recibos Eletrônicos de Armazenamento de Produtos Agrícolas* (doravante denominados “Princípios”) estabeleceram alguns dos fundamentos que devem ser considerados, com vistas a um sistema forte de recibos de armazenagem, a fim de modernizar o setor agrícola, que é essencial para muitos Estados membros da OEA, como maneira de atenuar a pobreza e estimular o crescimento econômico, reconhecendo que o comércio eletrônico é o caminho a ser seguido.

O propósito declarado é “promover um sistema forte e confiável de financiamento por recibos de armazenagem, desse modo incentivando empréstimos garantidos para o setor agrícola e sua modernização; melhorar o acesso ao crédito, especialmente para produtores agrícolas de pequena escala sem acesso a formas convencionais de garantia, como meio de estimular o crescimento econômico e reduzir a pobreza; e facilitar e incentivar uma transição dos recibos de armazenagem em papel para os eletrônicos”. Os Princípios tiveram por objetivo preparar o caminho para o desenvolvimento de um instrumento jurídico mais elaborado no futuro e, a partir de 2020, a UNCITRAL e o UNIDROIT deram início à elaboração de um projeto de Lei Modelo para Recibos de Armazenamento, atualmente em andamento.

- ***Lei Modelo sobre a Sociedade por Ações Simplificada (2012)***

Constituir uma empresa é complexo, demanda tempo e é oneroso em muitos Estados em toda a região, em virtude, em grande medida, de leis desatualizadas e procedimentos antiquados. Para fazer frente a isso, a CJI adotou a *Lei Modelo sobre a Sociedade por Ações Simplificada*, que oferece uma estrutura empresarial modernizada e simplificada, sem essa complexidade e os respectivos custos correlatos. Embora a maior eficiência melhore a competitividade das empresas de qualquer porte, ampliar a possibilidade de constituí-las de maneira acessível beneficia especialmente muitas empresas micro, pequenas e médias (“MPMEs”), particularmente aquelas que funcionam no setor informal. A *constituição* simplificada serve como um primeiro passo útil no processo de *registro* das empresas, incentivando a formalização de muitas MPMEs, o que, por sua vez, aumentará a probabilidade de que obtenham crédito de maneira formal (e em condições acessíveis).

Em 2017, a Assembleia Geral da OEA tomou nota da Lei Modelo, solicitou que fosse divulgada o mais amplamente possível e convidou os Estados membros a que adotassem os aspectos da Lei Modelo que fossem de seu interesse (*Lei Modelo sobre a Sociedade por Ações Simplificada*, AG/RES. 2906 (XLVII-O/17)). No cumprimento desse mandato e com a contribuição dos Estados membros, foi preparado um relatório que inclui a situação das reformas em toda a região, com base na Lei Modelo, além de um esclarecimento sobre os 12 elementos-chave da Lei Modelo que são essenciais para a constituição simplificada.

PARTE II. INSTRUMENTOS APROVADOS NAS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (“CIDIPs”)

A situação atual de assinaturas e ratificações das convenções CIDIP está disponível no [link https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/private_international_law_summary_table_signatories_ratifications.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/private_international_law_summary_table_signatories_ratifications.pdf).

CIDIP-VII (Sede da OEA, Washington, D.C., 2009)

- ***Regulamento Modelo para o Registro em virtude da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias***

O *Regulamento Modelo para o Registro* foi concebido para complementar a Lei Modelo aprovada na CIDIP-VI, conforme se descreve abaixo. Observando que alguns Estados haviam dado início a reformas internas com base na Lei Modelo, reconheceu-se que a plena e adequada implementação de uma estrutura jurídica também exige regras de registro suplementares. Nessa circunstância, o Regulamento Modelo proporciona a base legal para a implementação e funcionamento do regime de registro contemplado no Título IV da Lei Modelo. O papel desse registro é garantir a divulgação pública das garantias mobiliárias, conforme se estabelece nas várias disposições da Lei Modelo. O registro é um aspecto central da estrutura prioritária da Lei aplicável às garantias mobiliárias na maioria dos tipos de garantia.

O Regulamento modelo foi projetado para oferecer orientação aos Estados que implementaram ou consideram a adoção de uma versão local da Lei Modelo. No entanto, os Estados podem introduzir emendas adequadas ao Regulamento Modelo, como acontece com a Lei Modelo, para atender a suas circunstâncias específicas.

CIDIP-VI (Sede da OEA, Washington, D.C, 2002)

- ***Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias****

O objetivo da *Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias* é melhorar o acesso ao crédito, mediante a ampliação da variedade de garantias aceitáveis, desse modo reduzindo significativamente o custo do empréstimo, especialmente para as MPMEs. O acesso a financiamento é restrito quando apenas bens imóveis (*i.e.*, terrenos e edifícios) são aceitos como garantia, o que é o caso em muitos Estados membros da OEA (*de jure* ou *de facto*). Consequentemente, os tomadores de empréstimo sem bens imóveis e sem garantia são ou: 1) excluídos da obtenção de crédito *formal* acessível (*i.e.*, dos financiadores institucionais, como os bancos) e elegíveis apenas para empréstimos sem garantias com juros elevados (*i.e.*, cartões de crédito); ou 2) recebem oferta de crédito de financiadores informais a taxas de juros altas e fora da proteção da lei. Isso é especialmente importante para mulheres e grupos marginalizados que, frequentemente, não têm acesso às formas tradicionais de garantia (*i.e.*, terrenos).

A Lei Modelo oferece um padrão para qualquer Estado que esteja buscando modernizar sua estrutura de transações mobiliárias; institui um sistema uniforme único (em vez de registros separados baseados no tipo de ativo, que ainda é comum em muitos países), amplia os tipos de bens móveis que podem servir de garantia, protege terceiros e oferece recursos de execução eficientes. Cria uniformidade ao incorporar todos os mecanismos existentes para empréstimos garantidos em uma única “garantia mobiliária”, que pode onerar qualquer bem móvel presente ou futuro, tangível ou intangível. Isso é obtido por meio das seguintes principais disposições: a) determina a maior variedade possível de bens que podem constituir uma garantia (Artigo 4º); b) simplifica os procedimentos de criação de uma garantia mobiliária, desse modo reduzindo os custos (Artigos 5º a 9º); c) estabelece critérios claros para a divulgação dos diferentes tipos de garantia mobiliária e a determinação da “classificação” ou prioridade entre os credores (Artigos 10 a 34); d) padroniza os aspectos documentais e de registro relativos à garantia (Artigos 35 a 46); e) assegura a eficácia da garantia mediante o estabelecimento de critérios previsíveis e detalhados sobre a ordem das prioridades (Artigos 47 a 53); e f) assegura rapidez na execução dos procedimentos da garantia em si, desse modo evitando perda desnecessária e oferecendo razoável garantia ao credor garante (Artigos 54 a 67).

Os Estados podem introduzir emendas adequadas à Lei Modelo, a fim de abordar suas circunstâncias específicas, e diversos Estados membros da OEA procederam a reformas de suas próprias leis internas, em conformidade com a Lei Modelo.

* O que é uma “garantia mobiliária”? Nesse contexto, “*garantia mobiliária*” se refere a um “direito” ou “obrigação” contra bens móveis que tenham sido oferecidos como garantia por um empréstimo.

- Por exemplo, uma pessoa pode contrair uma hipoteca de \$100.000, oferecendo como garantia uma casa com valor de mercado justo de \$200.000. O credor (credor hipotecário) tem uma hipoteca ou obrigação contra essa casa, no montante de \$100.000. [empréstimos contra bens imóveis - hipoteca]
- De maneira similar, uma pessoa pode contrair um empréstimo de \$100.000 garantido por um inventário no valor de 200.000. O credor tem uma garantia mobiliária ou um crédito contra esse inventário no montante de \$100.000. [empréstimos contra bens móveis - garantia mobiliária]

Vale observar que esse tipo de “garantia mobiliária” é diferente de “título” ou “ação” de uma empresa, que pode ser comercializado em um mercado de valores mobiliários.

- ***Documentação Mercantil Uniforme Interamericana por meio de Conhecimento para o Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada de Rodagem***

Este instrumento é um Conhecimento de Embarque Uniforme que tem por objetivo servir de modelo ou “formulário padrão” para uso no transporte internacional de mercadorias por estrada de rodagem nas Américas. É oferecido de forma negociável ou não negociável. Procura essencialmente a unificação contratual da lei que visa a aumentar a uniformidade e a previsibilidade no processo legal de transporte de mercadorias que estejam sendo importadas ou exportadas. Vale-se do trabalho anterior para a *Convenção Interamericana sobre Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada de Rodagem* (não entrou em vigor), aprovada na CIDIP-IV e descrita abaixo.

- ***Lei Aplicável e Jurisdição Internacional Competente em Matéria de Responsabilidade Civil Extracontratual (CIDIP-VI/RES. 7/02)***

O tema “Conflitos de leis em matéria de responsabilidade extracontratual, com ênfase no tema da jurisdição competente e leis aplicáveis com respeito à responsabilidade civil extracontratual por contaminação transfronteiriça” havia sido incluído na agenda para consideração na CIDIP-VI. Refere-se à necessidade de equilibrar a expectativa razoável dos denunciante de conduzir ações perante fóruns que sejam acessíveis e disponham de um sistema jurídico favorável, com a expectativa razoável dos réus de não serem processados e julgados em fóruns ou mediante a aplicação de leis que careçam de um razoável vínculo com a matéria da ação ou com as partes. A resolução reconheceu que seria necessário mais trabalho nesse tema antes que se pudesse preparar um instrumento, e solicitou à CJI que elaborasse um relatório e recomendações para consideração de uma reunião de especialistas.

CIDIP-V (Cidade do México, México, 1994)

- ***Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais***

Conforme se explicitou acima, no resumo do Guia de Contratos 2019, embora a autonomia das partes seja a regra em todo o mundo, muitos Estados das Américas têm sido reticentes. A *Convenção do México* procurou promover a adesão ao princípio da autonomia das partes, além de oferecer orientação para os casos em que as partes contratantes tenham deixado de proceder à escolha do direito ou em que sua escolha tenha sido ineficaz. Dada a hesitação dos Estados, a *Convenção do México* foi considerada adiante do seu tempo e não atraiu muitas ratificações após sua aprovação.

- ***Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores***

O objeto da *Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores* é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores (menos de 18 anos), por meio da cooperação internacional, bem como a regulamentação dos aspectos civis e penais desse tráfico. De acordo com a Convenção, os Estados Partes obrigam-se a instituir um sistema de assistência jurídica mútua e a adotar disposições correlatas, administrativas e legais, para essa finalidade, e assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tenha residência habitual. Entende-se por “tráfico internacional” a subtração, transferência ou retenção (ou tentativa) de um menor, com propósitos (inclusive prostituição, exploração e servidão, entre outros) ou por meios ilícitos. Cada Estado Parte designará uma Autoridade Central para facilitar os procedimentos judiciais e administrativos, a obtenção de provas e demais atos processuais, a fim de cumprir esses objetivos.

CIDIP-IV (Montevidéu, Uruguai, 1989)

- ***Convenção Interamericana sobre Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada de Rodagem (não entrou em vigor)***

Esta Convenção procura unificar as leis internas que se aplicam a contratos para o transporte internacional de mercadorias por estrada de rodagem. Estabelece um regime de responsabilidade uniforme e um conhecimento harmonizado para todas as mercadorias que sejam transportadas internacionalmente por estrada de rodagem e seu efeito legal seria criar um novo sistema de direito internacional a respeito de responsabilidade, documentação e seguro das mercadorias transportadas entre fronteiras.

- ***Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores***

Conforme dispõe o Artigo 1º, “tem por objeto assegurar a pronta restituição de menores [menos de 16 anos] que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos”. Cada Estado Parte designará uma Autoridade Central para cumprir as obrigações que lhes forem atribuídas por esta Convenção, especificamente a localização e restituição do menor e a obtenção dos documentos necessários para os procedimentos.

Esta Convenção é considerada complementar à *Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, de 25 de outubro 1980. Mais da metade dos Estados membros da OEA (28) são partes na Convenção da Haia, ao passo que mais de um terço (14) são partes na Convenção Interamericana. Quando um Estado é parte em ambas, o Artigo 34 dispõe que prevalece o instrumento interamericano, a menos que tenha sido acordado de outra maneira; no entanto, independentemente do Artigo 34, em alguns Estados membros da OEA, a Convenção da Haia é mais frequentemente aplicada, em virtude das disposições adicionais disponíveis no Sistema HCCH, tais como Guias de Boas Práticas e um Modelo de Formulário de Solicitação para a restituição de crianças ilegalmente transportadas ou retidas.

- ***Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar***

Conforme dispõe o Artigo 1º, “[e]sta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte”. Aplica-se às obrigações alimentares para menores (os menores de 18 anos e os maiores de 18 que continuem sendo credores de prestação de alimentos) e às obrigações derivadas das relações matrimoniais, embora os Estados possam (mediante declaração) restringir o alcance às obrigações alimentares de menores ou estendê-lo a outros beneficiários.

O Artigo 29 dispõe que, entre os Estados membros da OEA que são partes na Convenção Interamericana e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre reconhecimento e execução de sentenças relacionadas à obrigação alimentar para menores e sobre a lei aplicável à obrigação alimentar, prevalece o instrumento interamericano, a menos que seja acordado de outra

maneira. Subsequentemente, em 23 de novembro de 2007, a Haia aprovou a *Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família* (Convenção sobre Obrigação Alimentar, HCCH 2007) e o *Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares* (Protocolo sobre Obrigações Alimentares, HCCH 2007), que buscam estabelecer um sistema internacional moderno, eficiente e acessível para a recuperação transfronteiriça de obrigações alimentares para crianças e outros membros da família. Seria preciso que esses instrumentos mais recentes também fossem levados em consideração.

CIDIP-III (La Paz, Bolívia, 1984)

- ***Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores***

Esta Convenção aborda o conflito de leis que possa surgir na adoção internacional de menores. Dispõe que a lei da residência habitual do menor regerá a capacidade e o consentimento, bem como os procedimentos e formalidades, enquanto a lei do domicílio do adotante regerá a capacidade de adotar, a idade, o estado civil e o consentimento do cônjuge, a menos que esses requisitos sejam manifestamente menos estritos, caso em que prevalecerá a lei do adotado. A Convenção também esclarece a lei aplicável à publicidade e registro, sigilo, antecedentes clínicos do menor, direitos de sucessão, revogação e anulação, e aborda a adoção plena, a adoção simples e a legitimação adotiva.

Posteriormente, em 29 de maio de 1993, a Haia aprovou a *Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* (Convenção sobre Adoção, HCCH 1993) para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e para assegurar que as adoções internacionais ocorram de acordo com seu melhor interesse. Estabelece padrões internacionais de práticas para adoções entre países e também deve ser levada em consideração.

- ***Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras***

Esta Convenção contém disposições para a efetiva aplicação do Artigo 2(d) da *Convenção de Montevideu* (descrita abaixo), para evitar conflitos de competência entre os Estados Partes. Especificamente, esclarece os requisitos de competência para os diferentes tipos de caso, tais como uma ação *in persona*, direitos relativos a bens móveis tangíveis, direitos de propriedade relativos a bens móveis ou um contrato comercial internacional. Também aborda casos em que se assumiu a jurisdição para evitar uma denegação de justiça, contrademandas e infrações de jurisdição exclusiva e estabelece os tipos de caso em que a convenção não se aplica (e.g., divórcio, obrigações alimentares, trabalho e delitos, entre outros).

- ***Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado***

Trata-se de uma convenção para a pessoa “jurídica”, entidade criada por lei, como uma empresa. Dispõe que essas entidades são regidas pela lei do Estado em que a referida entidade foi organizada

(quanto a sua existência, capacidade, dissolução, etc.), e inclui disposições sobre seu reconhecimento, estabelecimento e representação em outros Estados.

- ***Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior***

Como complemento à *Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior*, o *Protocolo Adicional* inclui disposições para a designação pelos Estados Partes de uma Autoridade Central que desempenhará as funções constantes tanto da Convenção quanto do Protocolo. Em especial, as cartas rogatórias solicitando a obtenção de prova serão preparadas em conformidade com os requisitos anexos e transmitidas e postas em práticas conforme esteja disposto. O Protocolo também aborda os custos e despesas desses serviços e a obtenção de prova por agentes diplomáticas ou consulares.

CIDIP-II (Montevideu, Uruguai, 1979)

- ***Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques***

Como expressa seu próprio título, esta Convenção dispõe regras para a solução de conflitos de leis que possam surgir em matéria de cheques. Por exemplo, a capacidade de se obrigar por meio de cheque e todas as obrigações que dela decorram são regidas pela lei do lugar em que a obrigação tenha sido contraída (com disposições específicas em casos de incompetência). Complementa a convenção aprovada na CIDIP-I em matéria de cheque e outra sobre letras de câmbio, *et al.*

- ***Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis***

Conforme expressa seu título, esta Convenção dispõe regras para a solução de conflitos de leis que possam surgir em matéria de sociedades mercantis. Determina que essas empresas sejam regidas pela lei do Estado em que tenham sido constituídas (quanto a existência, capacidade, funcionamento e dissolução); também inclui disposições sobre reconhecimento, estabelecimento e representação em outros Estados.

- ***Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado***

Esta Convenção estabelece regras uniformes sobre o domicílio das pessoas físicas e especifica que o domicílio será determinado na seguinte ordem: residência habitual; lugar principal de atividade; na ausência do precedente, o lugar da simples residência; e, em sua falta, o lugar onde a pessoa se encontre. A Convenção também dispõe regras para determinar o domicílio conjugal e o das pessoas incapazes e agentes diplomáticos.

- ***Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares***

O objetivo desta Convenção é permitir que o tribunal de um Estado Parte cumpra as medidas cautelares (ou “provisórias”) emitidas pelo tribunal de outro Estado Parte. Essas medidas podem

ser necessárias para garantir a segurança de uma pessoa (e.g., mediante custódia protetora) ou a segurança de bens (e.g., confisco de bens) até o momento em que seja proferida decisão definitiva em processo futuro sobre a matéria. Além do regime geral disposto na Convenção, o Artigo 10 inclui disposições especiais em casos excepcionais em que medidas urgentes sejam necessárias. As medidas cautelares serão cumpridas por meio de cartas rogatórias, transmitidas conforme dispõe a Convenção, ou por meio da Autoridade Central do Estado Parte que seja competente para recebê-las e distribuí-las.

- ***Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado***

Conforme expressa seu título, esta Convenção estabelece um conjunto de normas gerais de Direito Internacional Privado. Determina a escolha do direito aplicável, prova e cumprimento do direito estrangeiro, além de exceções para a ordem pública (*ordre public*). Na ausência de norma internacional, os Estados Partes aplicarão as regras de conflito de seu direito interno. Foi o primeiro instrumento dessa natureza a ser adotado no mundo.

- ***Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros***

A *Convenção de Montevideu*, como é em geral conhecida, foi concebida como instrumento de cooperação judicial para assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais emitidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas. Em outras palavras, estabelece os critérios para que um tribunal em um Estado reconheça uma decisão (de uma corte ou tribunal arbitral) de outro Estado (Artigo 2º) e os documentos probatórios que sejam solicitados (Artigo 3º).

No entanto, os *procedimentos* para a verificação dessa eficácia são regidos pelo direito do Estado no qual se busca o cumprimento da sentença ou laudo (Artigo 6º). Como esses procedimentos internos variam de um Estado para o outro e são tipicamente cercados por formalidades rigorosas, isso representa um sério obstáculo ao objetivo da Convenção. Foi essa situação que levou a CJI a incluir em sua agenda o tema “Validade das decisões judiciais do exterior à luz da *Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros*”. O Relator do tema preparou quatro relatórios, dos quais o último inclui um projeto de recomendações que visa a simplificar os procedimentos internos usados no reconhecimento e cumprimento de sentenças do exterior, oferecendo orientação para a interpretação, aplicação e, onde seja necessário, reforma legislativa desses procedimentos, em conformidade com normas e melhores práticas internacionais, e a incentivar, onde seja possível, a aplicação e uso de avanços tecnológicos para maior eficácia dos tribunais no reconhecimento e cumprimento de sentenças estrangeiras (CJI/doc.611/20).

- ***Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro***

O objetivo desta Convenção é estabelecer normas sobre a cooperação internacional para a obtenção de elementos de prova e informação a respeito do direito de outro Estado Parte. Cada Estado Parte designará uma Autoridade Central para facilitar o intercâmbio e a resposta relativos a pedidos de

meios adequados de prova, tais como cópias autenticadas de textos jurídicos, testemunhos de especialistas, ou relatórios sobre o texto, a validade, o significado e o alcance da lei.

- ***Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias***

Em complemento à *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias*, o *Protocolo Adicional* apresenta disposições para a designação, pelos Estados Partes, de uma Autoridade Central que desempenhará as funções dispostas tanto na Convenção quanto no Protocolo. Especificamente, serão preparadas cartas rogatórias, em conformidade com os requisitos anexados, transmitidas e processadas segundo se estabelece. O Protocolo também aborda os custos e despesas desses serviços. Aplica-se aos atos processuais (alegações, moções, ordens e intimações) estabelecidos no Artigo 2(a) da Convenção, que são notificados, e pedidos de informação feitos por uma autoridade judicial ou outra autoridade adjudicatória de um Estado Parte àquela de outro Estado Parte e transmitidos por cartas rogatórias.

CIDIP-I (Cidade do Panamá, Panamá, 1975)

- ***Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Faturas***

Conforme expressa seu título, esta Convenção dispõe regras para a solução de conflitos de leis que possam surgir a respeito de letras de câmbio, notas promissórias e faturas. Por exemplo, a capacidade de se obrigar por meio de letra de câmbio e todas as obrigações dela decorrentes são regidas pela lei do lugar em que a obrigação tenha sido contraída (com disposições específicas em casos de incapacidade).

- ***Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques***

Esta Convenção determina que as disposições da mencionada *Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Faturas* também se aplicarão aos cheques, mas com certas modificações nela especificadas.

- ***Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (“Convenção do Panamá”)***

Antes da Convenção do Panamá, a execução de laudos arbitrais estrangeiros na América Latina era regida principalmente pelas disposições no Tratado de Montevideú, de 1889, pelo Código Bustamante de Direito Internacional Privado e pelo Tratado de Montevideú, de 1940. Em conformidade com esses tratados, para a execução de uma sentença arbitral estrangeira, era necessário apresentar prova: 1) de que a sentença tinha sido proferida por um tribunal competente; 2) de que a sentença era definitiva no Estado em que foi proferida; 3) de que a parte contra a qual se buscava cumprir a sentença tinha sido legalmente notificada do procedimento arbitral; e 4) de que a sentença não colidia com a ordem pública do país em que se buscava a execução. No entanto,

o ônus da prova recaía sobre a parte que buscava a confirmação da sentença; além disso, nenhum desses instrumentos visava à execução de acordos de arbitragem.

Em 1958, a *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* (“Convenção de Nova York”) assumiu o centro do cenário global, mas muitos Estados latino-americanos foram reticentes em se tornar partes (uma versão oficial em espanhol não foi disponibilizada senão em 1988). Em vez disso, muitos se tornaram partes na Convenção do Panamá, que pretendia ser um instrumento compatível. Ambos os tratados 1) reconhecem a validade de um acordo para a arbitragem de controvérsias futuras; 2) exigem que o acordo de arbitragem seja por escrito; 3) *colocam o ônus da prova na parte que se oponha à confirmação da sentença*; e 4) proporcionam fundamentos quase idênticos para a recusa do reconhecimento ou da execução. Há também importantes diferenças; por exemplo, a Convenção do Panamá inclui requisitos específicos relativos ao processo de arbitragem e as respectivas áreas de aplicação diferem entre os dois instrumentos.

Posteriormente, a maioria dos Estados latino-americanos se tornou parte também na Convenção de Nova York. Desse modo, é possível dizer que a Convenção do Panamá serviu como a ponte que ajudou a mudar o ambiente e o pensamento sobre a arbitragem na região.

- ***Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias***

As cartas rogatórias são um pedido de um tribunal de um Estado ao tribunal de outro Estado para a execução de um ato, como notificação, intimação ou citação sobre uma parte em um processo legal. A *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias*, juntamente com seu *Protocolo Adicional* acima descrito, simplifica o procedimento de transmissão de cartas rogatórias, que pode ser feito por intermédio da Autoridade Central designada em cada Estado Parte, a fim de reduzir o tempo e o ônus do processo tradicional. A Convenção dispõe os requisitos de execução e o Protocolo Adicional provê um formulário padrão. Aplica-se a assuntos civis e comerciais (e, embora os Estados Partes possam escolher estender sua aplicação a questões criminais e administrativas, apenas um o fez).

Além da Convenção Interamericana e do Protocolo, é também relevante para o tema a *Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial* (Convenção de Citação, HCCH 1965), que proporciona canais de comunicação a serem usados para a transmissão de um documento judicial ou extrajudicial de um Estado para outro, com vistas a citação.

- ***Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior***

Esta Convenção rege as cartas rogatórias emitidas em conjunto com a obtenção de provas no exterior. Aborda assuntos como o processo, a informação a ser especificada, a execução e as formalidades, os custos e a transmissão, que podem ser encaminhados por intermédio da Autoridade Central designada em cada Estado Parte.

Além da Convenção Interamericana, também relevante para o tema é a *Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial* (Convenção sobre Provas,

HCCH 1970) que “estabelece dois métodos de cooperação entre os Estados Partes para a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial”: (i) Cartas Rogatórias e (ii) agentes diplomáticos ou consulares e Comissários.

- ***Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procuções para Serem Utilizadas no Exterior***

O propósito desta Convenção é que as procuções devidamente outorgadas em um dos Estados Partes sejam válidas em qualquer outro Estado Parte, desde que observadas as disposições dadas. A Convenção estabelece a lei aplicável a determinados aspectos das procuções, por exemplo, que formalidades serão regidas pelo Estado em que as procuções foram outorgadas (com exceções), enquanto os requisitos relativos a publicidade serão regidos pela lei do Estado em que as procuções serão usadas.

Esta Convenção continua a servir de valiosa ponte entre os sistemas civil e consuetudinário. Em algumas jurisdições do direito consuetudinário que não incluem o conceito de escrivão público (equivalente ao “notariado latino” ou “escrivães públicos”), esta Convenção permite, em seu lugar, o uso da “procução”, que será considerada válida e eficaz nas jurisdições de direito civil, desde que os requisitos dos Artigos 6º e 7º desta Convenção tenham sido atendidos. ***

....